



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991216 - SC (2021/0307793-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M DOS S S
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC024095
AGRAVADO : B W F S (MENOR)
REPR. POR : I W F
ADVOGADO : RICARDO PHILIPPI - SC026823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado na sentença e mantido pelo tribunal de origem.
3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.
4. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou em 1 (um) salário mínimo o valor da pensão da filha do agravante, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991216 - SC (2021/0307793-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M DOS S S
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC024095
AGRAVADO : B W F S (MENOR)
REPR. POR : I W F
ADVOGADO : RICARDO PHILIPPI - SC026823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado na sentença e mantido pelo tribunal de origem.
3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.
4. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou em 1 (um) salário mínimo o valor da pensão da filha do agravante, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. dos S. S. contra a decisão (fls. 547/551 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal, porquanto o seu acolhimento demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (fls. 555/574 e-STJ), a parte agravante alega, em síntese, que

"(...) o recurso especial não pode ser obstado com base na argumentação de que afronta a Súmula nº 7 desse Sodalício, uma vez que não se pretende puro e simples reexame de circunstância fático-probatória, mas distribuição isonômica e justa como prevê os vernáculos aqui afrontados, notadamente, ante a obrigação igualitária dos pais em prestar alimentos aos filhos e, notadamente, a igualdade de prole".

Requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às fls. 577/597, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.

O tribunal de origem, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou o valor da pensão da filha do agravante em 1 (um) salário mínimo, pautado nos seguintes fundamentos:

"(...)

Como é cediço, a obrigação alimentar em relação aos filhos menores é decorrente do poder familiar, de onde advém o dever dos pais de contribuir com o sustento da prole (arts. 229 da CF, 22 do ECA e 1.634 do CC).

Também é sabido que, na fixação dos alimentos, deve-se ponderar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, § 1º, do CC).

Ainda, admite-se rever o valor inicialmente estabelecido a título de alimentos, uma vez que haja mudança na condição econômica de quem os recebe ou na situação financeira do obrigado a prestar-lhes (art. 1.699 do CC).

Compete, portanto, caso a caso, sopesar a capacidade contributiva do prestador e as necessidades do beneficiário.

Na espécie, com relação às necessidades da filha, são presumidas, em face da menoridade, porquanto criança, nascida em 25-4-2019, na eminência de completar dois anos de vida (evento 82).

Dessa forma, enseja despesas básicas habituais, tais como: moradia, alimentação, saúde, educação, vestuário e lazer, apenas a título ilustrativo.

Não se tem notícia de dispêndios extraordinários, por qualquer situação peculiar, porquanto os gastos noticiados no caderno processual são comuns à faixa etária.

Adentrando na capacidade contributiva do alimentante, giza-se, primeiramente, que o fato de ter outro filho, menor, primogênito, embora possa interferir no sopeso do quantum devido, não o desobriga da quanto ao presente dever alimentar, mormente porque a decisão de ter esta nova filha, ao menos em tese, deveria estar inserida no planejamento familiar.

Ademais, o princípio da igualdade de prestação alimentar entre os filhos não é absoluto, pois o dever alimentar deve observar a necessidade de cada qual, a par, também, da parcela contributiva da mãe. Não bastasse, o próprio autor afirmou que o filho passou a residir consigo (evento 38), o que derrui a alegação de que lhe presta alimentos apenas na ordem de 50% do salário mínimo. E, no que toca à outra filha da requerida, deve receber alimentos conforme a capacidade contributiva do respectivo pai.

Destaca-se, também, que a guarda compartilhada não importa

exoneração da obrigação alimentar, notadamente quando a residência base é estabelecida na casa do outro genitor, exsurgindo o sobrelevo das despesas da prole comum na moradia principal.

Dito isso, especificamente no que tange às condições econômicas do prestador, verifica-se que exerce a profissão de Advogado há longos anos (informados em réplica - evento 38), com atuação profissional consolidada, e possui patrimônio, consistente, ao menos, em imóveis [eventos 32 e 69] e veículo de considerável valor, mais precisamente com preço de nota fiscal de R\$ 181.500,00 (doc. 'outros 2' do evento 68).

Nesse andar, sem se olvidar da contribuição materna, considerando-se as necessidades presumidas da criança alimentada, em peculiar fase de desenvolvimento, e as possibilidades financeiras do genitor alimentante, tem-se que o encargo alimentar deve ser mantido em um salário mínimo mensal.

(...) No mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça exarou parecer, concluindo que, 'em que pese as alegações do apelante, o valor arbitrado pelo Magistrado a quo mostra-se adequado e proporcional às necessidades da filha menor e às possibilidades do apelante, porquanto o mesmo não comprovou satisfatoriamente que não possui condições de suportar o pagamento de alimentos no montante de 01 salário mínimo' (evento 8 do segundo grau).

Dessarte, a par do cenário acima retratado, entende-se que o patamar definido na sentença - um salário mínimo - foi estabelecido de forma compatível com o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, revelando-se razoável ao contexto dos autos, a teor do art. 1.694, § 1º, do Código Civil" (e-STJ fls. 435-437).

Assim como posta a matéria, não é possível afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois o entendimento do tribunal local não pode ser revisto sem nova análise de fatos e provas.

É importante frisar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJDF concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.814.860/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,

julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que 'a ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito (REsp 1.298.576/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 06/09/2012)'.

2. A Corte estadual consignou que o valor de 1 (um) salário mínimo mensal atende as necessidades da alimentada, assim como a capacidade financeira do alimentante. Dessa forma, derruir as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência do binômio necessidade-possibilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, nos termos do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.415.736/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.991.216 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0307793-0

Número de Origem:
03016382220198240022

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DOS S S

ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC024095

AGRAVADO : B W F S (MENOR)

REPR. POR : I W F

ADVOGADO : RICARDO PHILIPPI - SC026823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DOS S S

ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC024095

AGRAVADO : B W F S (MENOR)

REPR. POR : I W F

ADVOGADO : RICARDO PHILIPPI - SC026823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022

